Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3542/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/27963/2016
PROTOCOLO	**:** 1755563
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CARGOS EM COMISSÃO – AUSÊNCIA LEGISLATIVA ACERCA DA ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O QUADRO DE MAGISTÉRIO – NÃO DESTINAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO – EQUIPARAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA AO CARGO DE COMISSÃO – INSTITUTOS DIFERENTES – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE FERRAMENTA PARA CONTROLE DAS HORAS EXTRAS REALIZADAS PELOS SERVIDORES – CÁLCULO DE SALÁRIO FAMÍLIA EM DESCONFORMIDADE COM A PORTARIA DO MTPS Nº 1/2016 – ADMISSÃO DE PROFESSORES LEIGOS EM DESCONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 9º, § 2º DA LEI Nº 9.424/1996 – ATIVIDADES NÃO REGULAMENTADAS – VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA FINALÍSTICA E PERMANENTE POR SERVIDORES EFETIVOS – ADMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA ATIVIDADES CONTÍNUAS E NECESSIDADE PERMANENTE – CONTRATOS TEMPORÁRIOS IRREGULARES – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PELO SICAP – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares e impõem aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados pela Auditoria efetivada na Prefeitura Municipal de Três lagoas, referente aos Atos de Pessoal realizados no **período nos de 2014 a 2016**, Gestão da **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB e; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta cinco)** úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Auditoria efetivada na Prefeitura Municipal de Três lagoas, cujo objeto é Atos de Pessoal realizados no período nos de 2014 a 2016, Gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Conforme o citado relatório restou demonstrado algumas irregularidades, tais como:

- *Ausência legislativa acerca da especificação dos cargos em comissão e suas atribuições para o quadro de magistério;*
- *Cargos em comissão não destinados às atribuições de direção;*
- *Lei Municipal nº 2523/2011, artigo 48, equiparou a função de confiança ao cargo de comissão, sendo que a Constituição Federal trata como institutos diferentes.*
- *Ausência de Lei Municipal regulamentando o artigo 37, V da Constituição Federal, estabelecendo os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos.*
- *Ausência de regulamentação dos descontos em folha dos servidores, nos termos do artigo 46 do Estatuto do servidor;*
- *Ausência de ferramenta disponível ao Departamento de Pessoal para controle das horas extras realizadas pelos servidores, de forma a controlar e fiscalizar a eficiência os registros de ponto e os relatórios encaminhados pelas demais secretarias de finanças, presumindo não estarem incluídos esses valores no controle de gastos de pessoal para efeitos do artigo 19 da lei de Responsabilidade Fiscal;*
- *Cálculo de salário família em desconformidade com a Portaria do MTPS nº 1/2016;*
- *A admissão em 2016 de professores leigos em desconformidade com os artigos 9º, § 2º da Lei nº 9.424/1996;*
- *As atividades do SESMT não estão regulamentadas e os servidores que atuam são em comissão, temporários ou contratados por licitação, violando a norma constitucional que exige a prestação dos serviços de natureza finalística e permanente por servidores efetivos;*
- *Admissão de servidores temporários para exercerem atividades contínuas, burocráticas a técnicas, cujo quadro de servidores deveria ser preenchido por servidor de cargo efetivo, especialmente da saúde, educação e assistência social;*
- *Contratos temporários irregulares dos médicos Vânia Milena Basso da Silva, Luciano Gomes de Moura e Marcelo Rodrigues de Oliveira, por exceder 60 horas semanais, e ainda com a relação à primeira, o terceiro vínculo é inconstitucional diante da proibição de acumulação de função.*
- *Contratação temporária de servidores para atender necessidade permanente.*

- *Não encaminhamento de documentos pelo SICAP , de acordo com a Instrução Normativa do TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38 de 28/11/2012, relativos às admissões e vacâncias, Concurso Público e a folha de pagamento.*

A ex-prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e o e o atual prefeito Sr. Ângelo Chaves Guerreiro foram intimados à presentarem os documentos e justificativas que entendessem cabíveis.

As autoridades administrativas acima nominadas compareceram aos autos e apresentaram os documentos e justificativas pertinentes ao caso.

A Equipe Técnica da ICEAP após reexame da matéria concluiu pelo não suprimento de todas as irregularidades apontadas no relatório, conforme acima fundamentado, de forma que fizeram algumas sugestões como:

- *Promover a correção das irregularidades apontadas no relatório, especialmente quanto aos itens sobre o Jeton, Contratos/Convocações de Professores Leigos, SESMT, envio dos contratos temporários de 2014/2016, bem como da gestão que se iniciou em 2017;*
- *Proceder à cobrança dos valores recebidos em razão da cumulação indevida de cargos pelos servidores Vania Milena Basso, Marcelo Rodrigues de Oliveira e Luciano Gomes de Moura, ou que se comprove a efetiva prestação de serviços em jornada de 88 horas semanais;*
- *Realizar a remessa imediata, via SICAP, do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério, devidamente atualizados, e dos Concursos Públicos realizados a partir de 2012, e as consequentes admissões*

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 14468/2019 (peça nº 18) manifestou-se nos seguintes termos:

> *"1 – A nosso juízo, assiste razão ao Corpo Instrutivo a teor do que consta das justificativas apresentadas, grande parte das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 7/2016/ICEAP (Peça 2), ainda seriam ou estavam sendo corrigidas. No entanto não foram juntadas provas dessas medidas corretivas. Vale ressaltar, apenas, que a arguição irregularidade pelo fato do JETON não constar de holerites não merece prosperar, posto que a natureza jurídica dessa verba é indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter salarial e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente Diretores, Conselheiros, ou cargos assemelhados, pelo comparecimento e participação em reuniões deliberativas e custear as despesas geradas pelo exercício de tal múnus. No mais, os responsáveis têm o dever de comprovarem o atendimento integral das medidas saneadoras sugeridas pela Equipe de Auditoria. Por conseguinte, neste universo, o Ministério Público de Contas opina no sentido de determinar aos interessados para que, de forma efetiva, comprovem nos autos as medidas saneadoras recomendadas pelo corpo Instrutivo, conforme transcrição acima, assinalando-se prazo para que cumpram a presente determinação, sob pena de aplicação das sansões cabíveis. 2 – De outro lado, a inquestionável existência de irregularidades e ilegalidades*

pretéritas já consolidadas, portanto não sujeitas à correções, recomendam a aplicação de penalidade à ordenadora de despesas faltosa. não ficar demonstrada de maneira terminante as medidas saneadoras que alegou estarem sendo providenciadas quando de sua justificativa. Assim, o Ministério Público de Contas opina no sentido de ser aplicada multa à ex-prefeita MARCIA MARIA DE SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, em razão da ilicitudes elencadas no Relatório de Auditoria nº 7/2016/ICEAP e ANÁLISE ANA – ICEAP – 10624/ 2017, uma vez que já devidamente comprovadas e até mesmo, em alguns casos, tacitamente confessadas."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da ICEAP e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece boa parte das irregularidades apontadas no relatório.

Cumpre salientar, que após as intimações, os gestores responsáveis apresentaram algumas justificativas no tocante as irregularidades apontadas no relatório acima, mas que não foram capazes de saná-las à exceção da irregularidade pelo fato do JETON não constar de holerites não merece prosperar, posto que a natureza jurídica dessa verba é indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter salarial e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente Diretores, Conselheiros, ou cargos assemelhados, pelo comparecimento e participação em reuniões deliberativas e custear as despesas geradas pelo exercício de tal múnus.

No mais, tendo em vista existência de irregularidades e ilegalidades pretéritas já consolidadas, deve o gestor responsável à época responder por tais irregularidades.

De todo o norte, salientamos que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados pela Auditoria efetivada na Prefeitura Municipal de Três lagoas, cujo objeto é Atos de Pessoal realizados no período nos de 2014 a 2016, Gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução nº 98/2018 TC/MS e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula ex-prefeita, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 da CRFB;

3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta cinco) úteis dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial e,

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO// SETAC.APT/ARP/dssm